

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador é responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador será responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador será responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o caput incidente sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou importem e sobre os riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.

§ 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o caput, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação, observados os parâmetros de que trata o § 3º.

§ 3º A publicidade de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuada por meio de mídias que incluam a internet e a televisão e será veiculada:

I - nos municípios em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses municípios possam ser identificados;

II - nos estados em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses estados possam ser identificados e inexista a identificação de que trata o inciso I, sendo, para os fins deste inciso, o Distrito Federal equiparado a um estado; e

III - em âmbito nacional, caso inexista a identificação de que tratam os incisos I e II.

§ 4º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo Deputado Federal Flavinho, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A ANVISA tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Cabe a esta instituição o dever de controlar a produção, venda e distribuição de produtos importantes para nossa saúde, como por exemplo remédios. Sendo assim, é a ANVISA a responsável por permitir que determinado remédio seja produzido e/ou vendido no Brasil, devendo ela conceder uma permissão específica para isto.

Porém, quando algum produto puder causar algum problema a saúde dos cidadãos brasileiros é dever também da ANVISA investigar o caso, e quando verificado e comprovado a potencialidade de danos à saúde, deverá proibir a produção e venda deste produto até que seja resolvido o problema encontrado. Ocorre que em muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos a sua saúde, podendo por vezes até consumi-los”.

[...]

Diante do exposto, nada mais justo que empresas que tenham a produção e venda de seus produtos suspensa pela ANVISA arquem com as despesas de para a divulgação dos riscos que esses produtos representam, razão pela qual conto com o apoio desta Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP